MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10711.006938/90-82
SESSÃO DE	:	24 novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	301.27.919
RECURSO Nº	:	115.597
RECORRENTE	:	LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA	:	IRF/PORTO/RJ

II - Extravio de Mercadorias - Responsabilidade do Agente Marítimo, Representante do Transportador - Tarifas reduzidas acordo ALADI - 1) Provada a procedência das mercadorias, aplicam-se as alíquotas preferenciais, reduzidas, prevista em decorrência do acordo ALADI, do qual o Brasil é signatário. 2) Nos termos do art. 121, combinado com o 128, ambos do C.T.N., o agente, como representante do transportador, assume a condição legal de contribuinte substituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para manter as tarifas da ALADI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional
Em 06/03/97
LUCIANA CORTEZ HORTIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes as Conselheiras: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

alice

RECURSO Nº : 115.597
ACÓRDÃO Nº : 301.27.919
RECORRENTE : LANCHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

RELATÓRIO

Auto de Infração nº. 000.128 (Fl 37), de 13.03.91, decorrente de ato de conferência final de Manifesto, Termo de Visita nº 1852/89, de 09.12.89, apurou-se o extravio consignado no Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou Acréscimo nº 33 de 13.03.91, redundando na exigência do I.I., códigos TAB 4011.10.0100 - 65% e 7403.11.0000 - 10%, correspondentes a falta de 63 pneumáticos novos para veículos e 01 atado contendo cobre em bruto, refinado, respectivamente, as primeiras alusivas ao Conhecimento nº 06 - Buenaventura/RJ, e as segundas ao Conhecimento nº 03 - Valparaiso/RJ. Aplicada as multas previstas nos artigos 521, inciso II, "d",do Decreto 91030/85, estando o transportador representado pela Autuada.

A multa do artigo 522, inciso III, foi apenas mencionada no campo 6 do Auto, mas não foi demonstrado seu cálculo, nem o respectivo valor adicionado no campo 05 do Auto.

A Autuada efetuou o Depósito Administrativo para garantia de instância por sua livre iniciativa, por ocasião da denúncia espontânea, ambos datados de 16.04.90.

Fundamentou sua Impugnação com os argumentos infra:

1) Em preliminar de nulidade, Ilegitimidade do Sujeito Passivo, pois o Navio "Golfo de Uraba" não é de sua propriedade e o Conhecimento de Embarque nº 03, emitido para a carga procedente de Valparaíso, é da Lloyd Libra Navegação S.A., cuja representação no porto é da Agência Marítima Mauá;

2) Que as mercadorias procedem do Chile e da Colômbia, países integrantes da ALADI, aptas a gozar dos das alíquotas beneficiadas de 13 e 2,5%, respectivamente;

3) Improcedência das penalidades aplicadas uma vez que a Impugnante apresentou denúncia espontânea em 16.04.90, através do processo nº 10711.002368/90-24(fl.50);

Decidida procedente a autuação fiscal, a autoridade julgadora de 1ª Instância se valeu dos seguintes argumentos:

RECURSO Nº : 115.597
ACÓRDÃO Nº : 301.27.919

1) O artigo 500 do RA permite a atribuição de responsabilidade ao consignatário do navio, além do que a Autuada firmou Termo de Responsabilidade nº 23/89(Fl 62), para liberação provisória das embarcações de seu agenciamento, enquanto não for concluída a conferência final do manifesto durante o exercício de 1989, assumindo todos os créditos tributários que viessem a ser apurados posteriormente;

2) Os artigos 411 a 437 e 444 a 451 respaldam a interpretação de que o reconhecimento ou não das isenções ou reduções de tributos dependem de todos os procedimentos alfandegários que culminam com o desembaraço aduaneiro, que pressupõe a existência física das mercadorias, inclusive com sua conferência física em confronto com a documentação apresentada;

3) As alíquotas preferenciais no âmbito da ALADI só se aplicam a mercadorias regularmente importadas e submetidas a desfecho aduaneiro;

4) O artigo 481, parágrafo 3º do RA/85 determina a desconsideração de incentivos sobre mercadorias extraviadas;

5) O art. 138 do CTN só determina a exclusão da responsabilidade do agente pela denúncia espontânea quando anterior ao início de qualquer procedimento fiscal. Que a denúncia data de 16.04.90 e a visita ocorreu em 09.12.89, anterior portanto à iniciativa da Autuada.

Em Recurso ao C.C. a Autuada ratificou os argumentos propugnados na exordial, acrescentando:

1) As mercadorias eram procedentes dos países signatários da ALADI, Chile e Colômbia, fazendo jus às reduções das alíquotas, pois a condição estavam vinculadas a esta situação o que foi provado com os respectivos Certificados de Origem(Fls. 11 e 24);

2) Anexa alguns Acórdãos do 3º C.C. e da CSRF versando sobre a aplicação das alíquotas preferenciais e sobre a denúncia espontânea.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 115.597
ACÓRDÃO Nº : 301.27.919

VOTO

O Navio entrou no Porto em 09/12/89, data da visita aduaneira. Mercadorias desembaraçadas pelas DIs 018269 e 018074, de 22/12/89 e 21/12/89, respectivamente. Em 16.04.90 foi apresentada denúncia espontânea à IRF. Em 13.03.91 foi lavrado o Termo de Conferência Final de Manifesto e respectivo Demonstrativo, ambos de nº 33/91, assim como o Auto de Infração.

A preliminar de nulidade argüida pela Impugnante não prospera, pois as informações de todos os documentos da importação confluem para a Autuada como Agente Marítimo do citado transportador. A Recorrente apenas alegou, mas nada provou em seu favor. Inquestionável sua atividade nas importações objeto do Auto, mesmo porque a Autuada apresentou o que denominou de denúncia espontânea. Ademais além da Autuada não apresentar elementos probantes que pudessem excluir sua responsabilidade pelo ocorrido, ainda assinou Termo de Responsabilidade, como Agente, para liberação provisória de navios a ela consignados.

Quanto às alíquotas preferencias da ALADI, adoto as conclusões dos Acórdãos anexados ao Recurso, a "contrário sensu"do julgador de 1ª Instância, no sentido de preservar as reducões consignadas no referido acôrdo, do qual o Brasil foi signatário.

Há de se preservar as reduções do acordo ALADI, pois foram provadas as origens das mercadoris com os respectivos Certificados.

O artigo 3º do C.T.N. ao definir tributo expressamente determina que ele "não constitua sanção de ato llícito". Logo, a Autuada agindo apenas como contribuinte substituto dos Importadores originários, Copersanto e Enserv, apenas está recolhendo, no lugar deles, o imposto devido pelas operações, nas condições em que elas ocorreram. Logo, como o incentivo está condicionado apenas à comprovação da origem dos produtos, Chile e Colômbia, e não à qualificação do importador ou destino dos produtos, não há o que se cogitar da aplicação das alíquotas normais, desconsiderando-se o acôrdo ALADI.

O artigo 121 do CTN, combinado o 128, espancam todas as dúvidas sobre a figura jurídico-tributária do Agente Marítimo quando é responsabilizado pelo recolhimento dos tributos devidos pelo importador:

"art. 121. (...)

parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - cotribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituia o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

art. 128. (...) , a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

"In casu", a autuada assume a responsabilidade tributária pelo recolhimento dos tributos sobre os produtos extraviados, nos termos dos artigos 478 a 480 do RA/85.

Quanto à penalidade aplicada, artigo 521, II, "d", do RA/85, a Recorrente apresentou denúncia espontânea posterior ao conhecimento dos fatos pela Autoridade Alfandegária, conforme constam do campo 24 das DI's, assim como os campos 07/19 e 09/31 dos respectivos Anexos I, datados de dezembro/89.

"Ad argumentandum tantum", a penalidade do artigo 522, inciso III, do RA/85, por não ter sido lançada, não tem eficácia.

Sou pelo provimento parcial do Recurso, apenas para manter as tarifas preferenciais, reduzidas, contidas no Acordo ALADI, do qual o Brasil é signatário.

Sala de Sessões em 24 de novembro de 1995

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator